

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO  
DE IBIRAÇU - ES**

**Edital do Pregão Eletrônico: n° 02/2023**

**Processo Administrativo: n° 107/2023**

**Tipo: Menor Preço (Taxa de Administração)**

A empresa **VSb SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, sob CNPJ n.º **37.542.204/0001-64**, sediada na rua Calçada Das Margaridas n° 163, bairro Condomínio Centro Comercial Alphaville, Barueri – SP, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal **ROBERTO ELIAS DA SILVA**, portador da Carteira de Identidade n° 4934995-5, CPF n° 738.844.649-49, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamentos no artigo 41 da Lei 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 02/2023, pelas razões de fato e dedireito a seguir expostas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no Edital n° 02/2023, no item 2.3, o qual discorre sobre a possibilidade das empresas licitantes impugnarem o referido edital em até 02 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da sessão publica, como pode ser observado a seguir:

**VIASOFT PAY**

CNPJ: 37.542.204/0001-64

e-mail: alexandre.neto@viasoftpay.com.br

Telefone (46) 2101-7777

Rua Calçada das Margaridas

n° 163, Bairro Condomínio

CEP 06.453-038

Barueri, São Paulo

2.3 A impugnação do edital deverá ser protocolada presencialmente no escritório do SAAE, OU enviadas para o endereço eletrônico [compras@saaeibiracu.com.br](mailto:compras@saaeibiracu.com.br) até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 18 do Decreto n. 5.869/2020 da Prefeitura Municipal de Ibiracu/ES.

Portanto, se faz tempestiva a presente impugnação, por obedecer rigorosamente ao previsto no Edital, tendo sua procedência garantida pelo que é estipulado na legislação vigente.

## II – DOS FATOS

Ocorre que, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiracu - ES, juntamente à sua Comissão de Licitações, publicou Edital prevendo o Pregão de nº 02/2023, objetivando o Registro de Preços para a Contratação de:

1.4 Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de cartão alimentação do tipo eletrônico ou magnético, munidos de senha individual de acesso, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a atender os servidores ativos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Ibiracu/ES, conforme especificações e requisitos contidos no Termo de Referência, Anexo I.

Contudo, no item 5 “Da Proposta e Documentos de Habilitação” está disposto o seguinte:

5.1.2 A licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

**a) Percentual da taxa administrativa, expresso em duas casas decimais.**

**a. 1. Não será admitida taxa superior a 0,00% (zero vírgula zero por cento).**

**a. 2. Será admitida taxa negativa, que será interpretada como desconto sobre o valor mensal dos repasses de auxílio-alimentação em favor da Contratada.**

### VIASOFT PAY

CNPJ: 37.542.204/0001-64

e-mail: alexandre.neto@viasoftpay.com.br

Telefone (46) 2101-7777

Rua Calçada das Margaridas

nº 163, Bairro Condomínio

CEP 06.453-038

Barueri, São Paulo

## II.III - DA INVIABILIDADE DE COBRANÇA DE TAXA NEGATIVA

O edital nº 02/2023 ora mencionado prevê a possibilidade de taxa negativa, entretanto a medida provisória nº 1.108/2022 convertida em Lei nº 14.442/2022 prevê a proibição de taxa negativa vejamos na íntegra:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

**I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**

Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

**I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**

O edital ora mencionado claramente viola a lei ao estipular cobrança de taxa negativa, e no caso de dúvida se a Administração Pública adentra no seguimento da presente lei citada acima, o Tribunal de Contas de São Paulo já se posicionou pela aplicabilidade tanto para os entes inscritos no PAT (Programa de alimentação do trabalhador) como para não inscritos, vejamos o acordão na íntegra:

De fato, recorro que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC5627.989.22-1). **Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma**

**VIASOFT PAY**

CNPJ: 37.542.204/0001-64

e-mail: alexandre.neto@viasoftpay.com.br

Telefone (46) 2101-7777

Rua Calçada das Margaridas

nº 163, Bairro Condomínio

CEP 06.453-038

Barueri, São Paulo

**mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa. Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortísimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.** Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. **Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.** A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, **“se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”.**

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial. (grifo nosso).

**VIASOFT PAY**

CNPJ: 37.542.204/0001-64

e-mail: alexandre.neto@viasoftpay.com.br

Telefone (46) 2101-7777

Rua Calçada das Margaridas

nº 163, Bairro Condomínio

CEP 06.453-038

Barueri, São Paulo

Nesse sentido, com bem mencionado pelo MPC,

... “ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) **que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor” (grifo nosso)**

Vejamos o trecho do acórdão do Plenário que expressa o entendimento da Corte de Contas, extraído do voto do Conselheiro Relator Renato Martins Costas:

**“Evoluindo nossa jurisprudência sobre o tema, este E. Plenário declarou a regularidade da proibição de taxa negativa na formulação de propostas comerciais para licitação divulgada com o fim de se contratar serviços de fornecimento de vale-alimentação (cf. TC-005627.989.22-1, Exame Prévio, Sessão de 23/3/22, sob minha relatoria; e TC-009245.989.22-3, Exame Prévio, Sessão de 6/4/22, sob a relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho).**

Os debates estabelecidos nos precedentes citados evidenciaram que as regras de participação na licitação conduzida para contratação de serviços dessa natureza **não devem seguir modelagem que se antagonize ou subtraia a própria finalidade do benefício.**

**VIASOFT PAY**

CNPJ: 37.542.204/0001-64

e-mail: alexandre.neto@viasoftpay.com.br

Telefone (46) 2101-7777

Rua Calçada das Margaridas

n° 163, Bairro Condomínio

CEP 06.453-038

Barueri, São Paulo

Nesse sentido, a barreira de proteção da proposta comercial se justifica concretamente para que o desconto da administradora – evidentemente incluído no custo da operação – **não recaia sobre o preço final da compra suportado pelo servidor, assegurando, portanto, proveito útil por parte do destinatário final.**

Prevalecem, portanto, as regras da Medida Provisória nº 1.108/22, cujo texto principal foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em 3 de agosto de 2022. (grifo nosso)

É de grande valia mencionar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná também está versando para o entendimento da proibição da taxa negativa, pois, na data de 14 de Fevereiro do corrente ano o TCE-PR informou através de seu site a seguinte informação em notícia “TCE-PR reavaliará legalidade da taxa de administração negativa em contratos”, ainda não temos nada pacificado mas já está em discussão que vale aqui expor, pois, por analogia ao assunto disposto nesta impugnação demonstra que os Tribunais já estão se posicionado de maneira ao entedimento igualitário que versam sobre a Proibição da Taxa Negativa.

Vejamos um trecho da Notícia Publicada no Site do TCE-PR:

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) determinou a instauração de Incidente de Prejudicado, a ser relatado pelo conselheiro Ivens Linhares, com a finalidade de **firmar jurisprudência a respeito da aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 em relação a administração pública.**

A Administração Pública deve obedecer os Princípios basilares que estão elencados na Constituição Federal em seu artigo 37 que prevê que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, devem obedecer

**VIASOFT PAY**

CNPJ: 37.542.204/0001-64

e-mail: alexandre.neto@viasoftpay.com.br

Telefone (46) 2101-7777

Rua Calçada das Margaridas

nº 163, Bairro Condomínio

CEP 06.453-038

Barueri, São Paulo

aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como deve seguir os princípios previstos na Lei 8.666/1993, leia-se Lei das Licitações que prevê os princípios da Isonomia, Legalidade, não fazendo sentido a própria Administração Pública que tem o dever de cumprir a legalidade, exija dos licitantes que cumpram uma ilegalidade, indo contra os princípios de proteção do trabalhador/servidor.

Se torna inviável o uso de taxas administrativas negativas pois quando a Administração publica realiza a contratação dessas taxas, a empresa contratada tem que credenciar os estabelecimentos com uma taxa maior para obter lucro e decorrente disso gera um aumento nos valores dos produtos acarretando prejuízo para o consumidor final que é o próprio beneficiado.

### III – DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, requer-se:

- a) Seja recebida a presente Impugnação
- b) Ocorra a **Retificação do Edital nº 02/2023**, com a retirada da viabilidade de cobrança de taxa negativa disposto no item subitem 5.1.2

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Pato Branco - Paraná, 14 de Abril de 2023.

Roberto E. Silva

Roberto Elias da Silva  
4934995-5/738.844.649-49  
Sócio Administrador

viasoft  
pay



**VIASOFT PAY**

CNPJ: 37.542.204/0001-64  
e-mail: alexandre.neto@viasoftpay.com.br  
Telefone (46) 2101-7777  
Rua Calçada das Margaridas  
n° 163, Bairro Condomínio  
CEP 06.453-038  
Barueri, São Paulo